PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/03521
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 331/2026

PARECER JURÍDICO Nº 711/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA A AGÊNCIA TRANSFUSIONAL COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ATO HOMOLOGATÓRIO PRATICADO ANTES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA A AGÊNCIA TRANSFUSIONAL COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/64895 (fl. 1169), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

PBSPRC202603521V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 09:03hs.
Documento Nº: 10952628.102389173-3324 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10952628.102389173-3324

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (retificado, fl. 349), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/55820, fl. 457), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/55832, fl. 459).

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação do agente de contratação (Portaria nº 06/2025 e DESPACHO Nº PBS-DES-2026/43128, fl. 161) e a cópia do Edital e seus anexos (fl. 460), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 0445/2026 (fl. 215).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 533).

A princípio cumpre destacar que no curso do procedimento, sobreveio pedido de esclarecimento formulado por licitante interessada (fls. 342/344), no qual se questionou a aquisição do mesmo reagente em duas apresentações distintas e a especificação da centrífuga. O setor técnico competente, em resposta datada de 10 de julho de 2026, reconheceu a procedência do questionamento e determinou a retificação do Termo de

PBSPRC202603521V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 09:03hs.
Documento Nº: 10952628.102389173-3324 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10952628.102389173-3324

PBdoc

Referência, com exclusão do item de solução de baixa força iônica em frasco de 500 ml e adequação dos quantitativos e da especificação do equipamento (fls. 347/348).

Em decorrência da retificação, foi realizada nova pesquisa de preços, com desconsideração da cesta anterior, cujos preços se aproximavam do termo final de validade (fls. 451/455). A média saneada atualizada apurou o valor de R$ 495.855,80, em substituição ao valor de R$ 883.067,50 anteriormente estimado (fls. 157/158 e 456/457) — redução de aproximadamente 44% na estimativa. Sobrevieram, então, nova declaração de adequação orçamentária, nova autorização do ordenador de despesa, novo instrumento convocatório e nova publicação, com o certame relançado sob o nº 17/2026 no Compras.gov.

O registro deste histórico é necessário porque foi a retificação do Termo de Referência, e não a disputa de lances, o que produziu a adequação do valor da contratação — dado sem o qual a análise da vantajosidade do resultado ficaria comprometida.

A sessão pública ocorreu na data de 07 de agosto de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 01 (uma) empresa (fls. 1127/1137). Conforme consignado no Termo de Julgamento, a licitante foi convocada para negociação dos valores, a fim de se obter melhor proposta — fundamentando o agente de contratação tal providência no art. 38 do Decreto federal nº 10.024/2019 —, não tendo havido redução em relação ao lance apresentado.

Acerca da análise técnica, foi solicitado parecer ao Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC), quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados. Sobreveio o PARECER TÉCNICO Nº 0134/2026 (fls. 751/756), do qual se extrai:

> A análise técnica será realizada estritamente com base nos critérios estabelecidos no Termo de Referência do Processo nº PBS-PRC-2026/03521, verificando a conformidade dos produtos ofertados pelas empresas classificadas em 1º lugar na Seleção de Fornecedores nº 331/2026.
>
> O Parecer Técnico nº 0134/2026 aprovou a proposta apresentada.
>
> (Parecer Técnico nº 0134/2026, fls. 751/756)

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das documentações de habilitação, consignando o Relatório Final que:

> No que tange às documentações de habilitação, a proponente atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS, e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.
>
> Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que se encontram anexas às habilitações, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade.
>
> Portanto, a empresa BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.
>
> (Relatório Final, fl. 1162)

PBSPRC202603521V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 09:03hs.
Documento Nº: 10952628.102389173-3324 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10952628.102389173-3324

PBdoc

Quanto ao valor da contratação, o certame apresenta particularidade que impõe registro específico. O valor total estimado, apurado na pesquisa de preços atualizada, foi de **R$ 495.855,80 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**, e o valor total arrematado, após o pregão eletrônico, foi de **R$ 495.855,80 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**. Não houve, portanto, **qualquer redução em relação ao valor estimado**, tendo o certame contado com a participação de uma única licitante, que manteve os preços ofertados mesmo após as convocações para melhoria de lances registradas no Termo de Julgamento (fls. 1127/1137).

Não se pode, diante desse quadro, afirmar economicidade decorrente da disputa, e esta Assessoria não o fará. O que sustenta juridicamente a contratação, no presente caso, é circunstância diversa: a compatibilidade do preço final com a média saneada apurada em pesquisa de preços atualizada, realizada especificamente para refletir as condições correntes de mercado, nos termos do Decreto Estadual nº 42.967, de 25 de outubro de 2022, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, com metodologia e memória de cálculo documentadas nos autos (fls. 451/455 e 372/432).

É essa compatibilidade — e não a inexistente redução — que ampara a conclusão pela vantajosidade da contratação. Recomenda-se, contudo, que a Administração avalie, para futuras aquisições do mesmo objeto, medidas de ampliação da competitividade, tendo em vista que a participação de licitante única, aliada à ausência de qualquer redução na etapa de lances, é indicativo de restrição do universo de fornecedores que merece acompanhamento.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – DAS RESSALVAS

PBSPRC202603521V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 09:03hs.
Documento Nº: 10952628.102389173-3324 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10952628.102389173-3324

PBdoc

Sem prejuízo da regularidade material do procedimento, esta Assessoria registra as seguintes ressalvas, que devem ser levadas ao conhecimento da Direção Superior e enfrentadas de imediato:

1. DA NÃO INVERSÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL DO ART. 42 DO RICCS. Consta nos autos Termo de Homologação e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 17/2026 foi assinado em 18 de agosto de 2026, às 10h27, e juntado aos autos às 10h49 (fls. 1138/1148). O Relatório Final do agente de contratação foi assinado às 11h09 (fls. 1161/1165) e o despacho que remeteu os autos a esta Assessoria, solicitando parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame, às 11h11 (fl. 1169). Em que pese possa o referido documento tratar-se de formalidade exigida pelo sistema usado na condução do procedimento, sugerimos que seja acrescentado no relatório final que o ato de homologação final do certame será realizado após a manifestação jurídica e é de competência do diretor superintendente, salvo delegação formal do mesmo.

3. DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO. Conforme exposto no item III, o valor arrematado corresponde integralmente ao valor estimado, com participação de licitante única. A contratação encontra amparo na compatibilidade com a média saneada apurada em pesquisa atualizada, mas o resultado recomenda que a Administração adote, em futuras aquisições do mesmo objeto, providências voltadas à ampliação da competitividade.

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 1161/1165), OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 331/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada à AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA A AGÊNCIA TRANSFUSIONAL COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde. A conclusão é acompanhada das ressalvas consignadas no item anterior, cujo atendimento se recomenda de imediato pela Direção Superior.

Recomenda-se, por fim, que a Comissão de Gestão e Acompanhamento de Execução de Contratos, ao formalizar o instrumento contratual, dedique atenção específica

PBSPRC202603521V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 09:03hs.
Documento Nº: 10952628.102389173-3324 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10952628.102389173-3324

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1175
PBSAUDE

às obrigações relativas ao comodato de equipamentos previsto no objeto, notadamente quanto à entrega, instalação, manutenção, assistência técnica e devolução dos bens cedidos, bem como à vinculação entre a vigência do comodato e a do fornecimento dos reagentes, matéria que não foi objeto de análise nesta fase e que deverá observar o Termo de Referência retificado e o instrumento convocatório.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado – PB SAÚDE

PBSPRC202603521V07

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 21/08/2026 - 09:03hs.
Documento Nº: 10952628.102389173-3324 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10952628.102389173-3324

PBdoc